SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004456-68.2016.8.26.0566

Cancelamento

Requerente: Felisberto Chaves

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

- SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de "Ação de Cancelamento da Penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir", com pedido de tutela antecipada, proposta por **FELISBERTO CHAVES** contra o **DETRAN**, sob a alegação de que vendeu o veículo a que se refere a notificação, em 21 de fevereiro de 2005, conforme certidão do Cartório, na qual solicitou o reconhecimento de firma do documento CRV Placa DKL 5434, onde figurava como vendedor. Pretende, então, a liberação de seu direito de dirigir, que está suspenso indevidamente pelo requerido.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da pontuação no prontuário do autor.

O requerido apresentou contestação (fls. 27), alegando, preliminarmente, competência absoluta dos juizados especiais e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o autor deixou de lhe comunicar a venda do veículo, conforme prevê o artigo 134 do CTB, devendo responder solidariamente pelas infrações de trânsito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho, em parte, as preliminares arguidas.

Determina o artigo 2°, II, "a" do Provimento n° 1.768/2010 do Conselho Superior da Magistratura que ficam designadas em caráter exclusivo para o processamento e julgamento dos feitos previstos na Lei n° 12.153/2009 as seguintes unidades judiciárias: [...] II - nas Comarcas do interior, enquanto não instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública: a) as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas; [...] grifo nosso.

Ora, sendo este Juízo, invariavelmente, o competente para processar e julgar o presente feito, que já se encontra em fase de prolação da sentença, não se justifica, converter o rito procedimental nesta fase processual apenas para o atendimento de meras formalidades.

Nesse sentido já decidiu, em caso análogo, o E. Tribunal de Justiça Paulista, valendo transcrever trecho de elucidativo voto proferido pelo Exmo. Relator Desembargador Borelli Thomaz no julgamento da Apelação nº 3000191-58.2013.8.26.0480:

"[...] Importante frisar que, a despeito de ser absoluta a competência para casos desse jaez, como acima se considerou, não se justifica declarar nulidade, por não ocorrência de efetiva violação ao princípio do juiz natural, e, não se descure também não delineado prejuízo à Fazenda Estadual, convinhável, pois, lembrar o revelho prolóquio pas de nullité sans grief.

Por outra, eventual retorno dos autos ao mesmo julgador, apenas para aposição de 'cabeçalho' - contendo a inscrição Juizado Especial Cível- nas peças processuais acarretaria ofensa a princípios outros, vale dizer, celeridade e razoável duração do processo, expressamente garantidos pela Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII), situação a ser sopesada no caso concreto, ainda, por tratar-se de autora idosa. Rejeitada, pois, a questão preliminar, passo a analisar o mérito [...]" (grifo no original).

No mesmo sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. VARA ÚNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Embora os autos tenham tramitado pelo rito comum, não se vislumbra razão para redistribuição da ação de medicamento ao Juizado Especial, quando o juiz sentenciante é o mesmo que irá proferir a sentença no rito sumaríssimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exclusão, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. (0000496-20.2014.8.26.0493. Apelação. Relator(a): Moacir Peres; Comarca: Regente Feijó; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 20/05/2015).

Doravante, o feito será processado observando-se o rito previsto na Lei 12.153/09. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para as retificações necessárias.

Por outro lado, não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade do requerido, pois o autor não pretende anular a autuação, mas sim liberar a sua habilitação, para que possa dirigir, sendo que a suspensão de sua CNH se deu por ato do requerido.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Além disso, o autor comprovou documentalmente que vendeu o veículo, em 21/02/2005, conforme certidão de fls. 13.

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO

CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Registre-se, por fim, que a multa imputada ao autor ocorreu em 01/09/2015 (fls. 11), portanto bem depois da venda do veículo, assim como o IPVA em cobrança.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, para o fim de desvincular o autor como proprietário do veículo, a partir de sua venda (21/02/2005), o desvinculando, por consequência, das infrações praticadas a partir daquela data, cujas multas não lhe poderão ser atribuídas, bem como dos IPVAs, que não lhe poderão ser cobrados, devendo ser anulado o processo administrativo instaurado para a suspensão de seu direito de dirigir.

Oficie-se ao Cartório de Protesto, para que providencie o cancelamento de eventual

protesto existente em nome do autor, relativo a multas aplicadas e IPVAs incidentes, após 21/02/2005.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 12 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA